

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017

Altera a redação do § 3º do art. 12 da Constituição Federal de 1988, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos o de Senador da República, de Governador e Vice-Governador e de Ministro das Relações Exteriores.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2017, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Hildo Rocha, pretende incluir no rol dos cargos privativos de brasileiro nato os seguintes cargos:

- a) Senador;
- b) Governador e Vice-Governador de Estado; e
- c) Ministro das Relações Exteriores.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, restou aprovado o parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos, pela admissibilidade da proposição. Constatou aquele Órgão Colegiado inexistir qualquer afronta à Lei Maior, tanto do ponto de vista nomodinâmico como em relação aos aspectos nomoestáticos da análise.

Constituída esta Comissão Especial, em 13/06/2017, para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 34, § 2º,

c/c o art. 202, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), abriu-se prazo para apresentação de emendas, as quais não foram propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo seus Autores, as razões que levaram à apresentação da proposta de emenda à Constituição, que ora se cuida, dizem respeito, notadamente, à “segurança nacional”.

Argumentam seus signatários que cabe ao Senado Federal a aprovação da escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, IV, da CF/88) e cabe aos Governadores e Vice-Governadores a chefia do Poder Executivo de Estados-Membros, muitos dos quais fazem fronteira com outros países.

Trazem à baila ainda os Autores da proposição, em relação ao cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, “razões de preservação do interesse e soberania nacionais”.

Com efeito, do ponto de vista da constitucionalidade, não se identificam vícios na proposição em exame. Cabe a esta Comissão Especial, todavia, pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais.

Lições preliminares de Teoria Geral do Estado dão conta de que o ente estatal é formado por três elementos: povo, território e governo soberano. Ora, a nacionalidade é exatamente o vínculo de direito público interno que torna o indivíduo membro da dimensão pessoal do Estado, qual seja, o “povo”.

É nacional, portanto, todo aquele que encontra jungido a determinado Estado por um vínculo jurídico, o qual se estabelece conforme regras estatuídas pelo respectivo ente de direito público externo.

Como se sabe, há duas espécies de nacionalidade.

A primeira espécie é chamada “nacionalidade originária”, a qual se alcança em razão do nascimento, seja por critérios territoriais (*jus soli*) ou relacionados à ascendência (*jus sanguinis*). Diz-se, assim, ser “brasileiro nato”, aquele que detém nacionalidade originária.

A segunda espécie é denominada é “nacionalidade derivada”, cuja obtenção se dá não pelo nascimento, mas por escolha do indivíduo, conforme as regras estabelecidas por determinado Estado, o qual detém a discricionariedade para concedê-la ou não. Denomina-se “brasileiro naturalizado” aquele que obteve a nacionalidade brasileira derivada.

Nada obsta a que se estabeleçam diferenças de tratamento entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, desde que tais distinções constem do Texto Magno. É o que dispõe a Constituição Cidadã em seu art. 12, § 2º, o qual se transcreve a seguir:

Art. 12. (...)

(...)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, encontramos na Lei Maior as seguintes diferenças de tratamento entre as duas espécies de nacionais, as quais listamos acompanhadas da transcrição do dispositivo constitucional correspondente (grifamos):

I - Cargos privativos de brasileiro nato:

Art. 12. (...)

(...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (...)

II - Função privativa de brasileiro nato:

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

(...)

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

III - Disciplina da extradição:

Art. 5º (...)

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (...)

III - Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

(...)

Como se vê, eventuais diferenças de tratamento entre brasileiros natos e naturalizados são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio e mostram-se até mesmo desejáveis, por razões de segurança nacional e preservação da soberania externa.

Aliás, vale ressaltar que o cargo de Ministro de Estado da Defesa não se encontrava no texto original do § 3º do art. 12 da Constituição de 1988, tendo sido incluído no rol dos cargos privativos de brasileiro nato pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, tal qual se pretende fazer agora com outros cargos estratégicos para a República Federativa do Brasil.

A *ratio* de tais distinções consiste, como ensina Pontes de Miranda¹, no fato de que “seria perigoso que interesses estranhos ao Brasil fizessem alguém naturalizar-se brasileiro, para que, em verdade, os representasse”.

Perceba-se, inclusive, que, no ordenamento constitucional pretérito, o rol de cargos privativos de brasileiro nato era bem mais extenso. De fato, o art. 145, parágrafo único, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, reservava aos brasileiros natos os seguintes cargos:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Ministro de Estado;
- c) Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas da União;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Senador;
- f) Deputado Federal;
- g) Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos;
- h) Embaixador e demais cargos da carreira de Diplomata; e
- i) Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

¹ Miranda, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. 4, p. 509.

Note-se, assim, que a proposta de emenda à Constituição em análise nada mais faz do que destinar aos “originariamente brasileiros” quatro cargos que a eles já eram reservados pelo ordenamento constitucional anterior.

Frise-se, ademais, que a escolha dos cargos privativos de brasileiro nato pelo constituinte – originário ou derivado – não diz respeito, necessariamente à possibilidade de seu ocupante assumir a Presidência da República, haja vista a presença, no rol do § 3º do art. 12 da *Lex Fundamentallis*, do cargo de Ministro de Estado da Defesa. O mesmo pode-se dizer quanto à carreiras diplomática e de oficial das Forças Armadas, “duas carreiras que, de forma manifesta, evidenciam a sua posição estratégica em face dos interesses de potências estrangeiras”, conforme o magistério de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins².

Ponto relevante é a ausência do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores na lista dos cargos atualmente reservados aos brasileiros natos. Tal omissão vem há muito sendo criticada pela doutrina, pois se se reservam os cargos da carreira diplomática aos brasileiros de nacionalidade originária, nada justifica que seja dada a um brasileiro naturalizado a Chefia da pasta que dirige a diplomacia brasileira, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores. A presente Proposta colmata essa lacuna.

Por tudo o que foi exposto, mostram-se claras a oportunidade e a conveniência das inovações trazidas à baila pela Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2017, por resguardarem, de forma ainda mais efetiva, os interesses nacionais.

Observou-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento da proposição em alguns pontos.

Em primeiro lugar, ao alterar a redação do art. 12, § 3º, III, da Constituição Federal, a proposição refere-se ao membro do Senado Federal, como “Senador da República”, a qual não se mostra a melhor opção.

² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2, p. 613.

Estamos certos de que o termo “Senador” é tecnicamente mais correto, pois o Senado é “órgão federal” e o ente central da federação (União) não se confunde com o ente de direito público internacional (República Federativa do Brasil). Não à toa, observa-se ao longo do texto constitucional o emprego do termo “Senador” e não “Senador da República”.

Em segundo lugar, faz-se necessário acrescentar a preposição “de” antes do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, ausente no texto original da proposição.

Aliás, convém grafar “Ministro de Estado” em vez de simplesmente “Ministro”, a fim de manter a coerência com o restante do texto constitucional, inclusive o inciso VII do art. 12, atualmente em vigor, o qual se refere ao “Ministro de Estado da Defesa”.

Por derradeiro, mostra-se oportuno acrescentar no rol de cargos privativos de brasileiro nato o cargo de Governador do Distrito Federal, inclusão que parece caminhar no sentido desejado pelos Autores da proposta de emenda à Constituição em comento.

Diante do que se expôs, é mister que se altere ainda a ementa da proposição, a fim de adequá-la às sugestões ora oferecidas.

Por tais razões, apresentamos a emenda substitutiva anexa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 306, de 2017, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
306, DE 2017**

Altera o § 3º do art. 12 da Constituição Federal, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos os cargos de Senador, de Ministro de Estado das Relações Exteriores e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

.....
III – de Senador;

.....
VIII – de Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IX – de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2017-12246